CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 06 / 09 /2022
Horário: 17 horas
Simone

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei n°. 46/2022
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: *"Altera a Lei Municipal nº 2.353, de 21-10-1997".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei n°. 46/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 26 de agosto de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n°. 46/2022, que prevê alterações na Lei Municipal nº 2.353/97 que dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas Públicas Municipais.

Justifica o Poder Executivo que

> O presente Projeto de Lei diz respeito ao cumprimento da meta 19 do Plano Nacional de Educação – PNE e a adequação legal das condicionalidades para recebimento da complementação do Valor Aluno Ano Resultado –

> VAAR do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União.
> (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 46/2022 propõe a alteração da Lei Municipal nº 2.353/97 que dispõe sobre a eleição de Diretores das Escolas Públicas Municipais. Primeiramente, importa salientar que o artigo 30, inc. I da Constituição Federal atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que concerne ao sistema de ensino, dispõe o artigo 211 da Constituição Federal que a *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino"*. Ademais, prevê a Lei Federal nº 9.394/96, a qual estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB) que:

> Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
> (...)
> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> I - **organizar**, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados. **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que adequada a competência do município para legislar sobre a matéria, bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal.

> Art. 61. (...)
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:

> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> (...)

No que tange ao mérito, tem-se pela imprescindibilidade da adequação da legislação municipal no que concerne ao cumprimento da meta 19 do Plano Nacional de Educação – PNE, razão de ser da alteração legislativa proposta. Note-se que a Lei Federal nº 14.113/20 que orienta as condicionalidades para recebimento do complemento do Valor Aluno Ano Resultado – VAAR dispõe que:

> Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.
> § 1º **As condicionalidades** referidas no caput deste artigo **contemplarão**:
> I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**;
> (...) **(grifo nosso)**

Nesse contexto, há de se ressaltar a sempre necessária observância ao que dispõe o artigo 84, inciso XXV da Constituição Federal, que pelo princípio da simetria deve ser aplicado no âmbito municipal. Assim, muito embora a possibilidade de realização de eleição pela comunidade escolar, os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola permanecem sendo cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete efetivamente a escolha dos ocupantes dos referidos cargos.

No mesmo sentido o entendimento exarado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2009. **ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 1.438/2009, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade**, por ofensa aos artigos 8º, "caput"; 32, "caput"; e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085499192, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 13-05-2022). **(grifo nosso)**

No que diz respeito a não aplicação de determinados requisitos pelos pretendentes aos cargos de vice-diretor, a saber, a necessidade de especialização em gestão ou administração escolar com no mínimo trezentas e sessenta horas, e não ter exercido a função de diretor de escola nos dois últimos períodos consecutivos, tem-se por necessária a análise da referida diferenciação legal, vez que consoante dispõe o próprio artigo 20 da Lei Municipal nº 2.353/97, o Vice-Diretor poderá vir a exercer a função de Diretor. Nessa hipótese, inexistem razões para que existam pessoas com requisitos/qualificações de admissibilidade distintas ocupando o mesmo cargo.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br
Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 46/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura.*

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 06 de setembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS